# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

(Artigo 53, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005)

NUTRISOLO LTDA CNPJ nº 29.133.206/0001-71

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDOR JUNIOR CPF nº 320.747.778-09

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDOR JUNIOR ME CNPJ n° 08.487.361/0001-16

Processo de Recuperação Judicial nº 1000035-96.2023.8.26.0240 Vara Única da Comarca de lepê/SP

Página | 1

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 1- INTRODUÇÃO

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1000035-96.2023.8.26.0240, em andamento pela Vara Única da Comarca de Iepê/SP, impetrada por NUTRISOLO LTDA, JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, abaixo qualificados, em atendimento ao artigo 53, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados para o soerguimento e continuidade da empresa, além da demonstração da sua viabilidade econômica e apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos, nos seguintes termos:

#### 2- DOS RECUPERANDOS

Os Recuperandos NUTRISOLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.133.206/0001-71, com sede na cidade de lepê, Estado de São Paulo, na Rua Sergipe, nº 225, Centro, CEP: 19640-000; e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, pessoa física, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.936.524-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 320.747.778-09, com inscrição no registro mercantil, na qualidade de empresário individual, sob a denominação de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.487.361/0001-16 e domicílio na cidade de lepê, Estado de São Paulo, na Rua Andre Garbosa Filho, nº 198, Conjunto Habitacional Mario Covas Junior, CEP: 19640-000, compõem um grupo econômico de fato, identificado como Grupo Nutrisolo, composto atualmente por duas unidades de negócio, sendo uma comercial, com a comercialização de insumos agrícolas, e, a outra, produtiva, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo em propriedades rurais nos Municípios de Rancharia/SP, lepê/SP e Ribas do Rio Pardo/MS, onde possuem uma estrutura própria e adequada para a exploração da agricultura em escala empresarial, contando com diversos equipamentos e maquinários.

## 3- DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As razões da crise econômico-financeira enfrentada pelos Recuperandos estão devidamente expostas no Pedido de Recuperação Judicial. Em breve síntese, pode-se dizer que a crise enfrentada decorre da somatória de fatores climáticos, biológicos e econômicos que se sucederam de maneira imprevista e inevitável, fazendo com que a produtividade das lavouras de soja, milho e sorgo dos anos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 fosse comprometida, de modo que os projeções e estimativas de resultado feitas pelos Recuperandos não se efetivaram, embora os planejamentos estivessem adequadamente elaborados.

#### 4- DO OBJETIVO DO PLANO

Diante da dificuldade de os Recuperandos em cumprirem suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento concursal; a geração de fluxo de caixa suficiente para a manutenção da operação e o pagamento dos credores; além da equalização da operação, com o aumento da produção e a diminuição dos custos.

# 5- DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Em atendimento ao que determina o artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, os Recuperandos discriminam que o presente PRJ prevê, entre os inúmeros meios previstos no artigo 50, da Lei nº 11.101/05, o emprego das medidas de recuperação abaixo pormenorizadas, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação do passivo existente, sem perder de vista a consecução dos objetivos legais de proporcionar o soerguimento e a preservação da atividade empresarial. São elas:

- a) Dilação de prazos, obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações mediante deságio e equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes;
- b) Celebração, renovação e expansão de arrendamentos e parcerias;
- c) Alienação de ativos;
- d) Captação de novos recursos para incrementar a atividade e viabilizar as medidas de recuperação;
- e) Antecipação do pagamento de credores mediante a realização de leilões reversos;

# 5.1- DILAÇÃO DE PRAZOS, OBTENÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS AOS DÉBITOS EXISTENTES:

A dilação de prazos e as condições especiais de pagamentos previstas neste Plano de Recuperação Judicial aplicam-se para as obrigações contraídas em data anterior ao Pedido de Recuperação Judicial, mesmo que ainda não vencidas, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05. As obrigações assumidas após a data do pedido de recuperação têm natureza extraconcursal, e, portanto, serão cumpridas normalmente com os recursos operacionais gerados, não se sujeitando ao presente plano. É por isso que os Recuperandos necessitam de prazos e condições especiais de pagamento, na finalidade de encaixarem nos seus fluxos de caixa, os custos para a manutenção das atividades e a liquidação do passivo existente, inclusive do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação.

Cabe mencionar que, ainda não houve, até a presente data, a conclusão do procedimento de verificação e habilitação de créditos, nos termos dos artigos 7° a 20, da Lei nº 11.101/05, por sorte que ainda não se tem um quadro-geral de credores consolidado. Considerando isso, a presente proposta está baseada nos valores apresentados pelos Recuperandos, na ordem R\$ 18.200.211,21 (dezoito milhões, duzentos

mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 12.081.211,25 (doze milhões, oitenta e um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) sujeitos aos efeitos do processo recuperacional e R\$ 6.118.999,96 (seis milhões, cento e dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis) extraconcursais ou pendentes de verificação da sua concursalidade, conforme quadro abaixo:

Classe de Credores	200	Valores (R\$)	
Classe III – Quirografários	R\$	12.081.211,25	
Endividamento sujeito	R\$	12.081.211,25	
Extraconcursais – alienação fiduciária	R\$	1.380.879,96	
Pendentes de verificação	R\$	4.738.120,00	
Endividamento não sujeito	R\$	6.118.999,96	
Endividamento total	R\$	18.200.211,21	

Caso, após a conclusão do procedimento de verificação e habilitação de créditos, haja uma alteração significativa dos valores sujeitos ao plano, far-se-á necessário aditá-lo, na finalidade de adequá-lo às realidades financeiras e capacidade de pagamento dos Recuperandos.

Considerando os valores até então apurados, os Recuperandos propõem o pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial em 20 (cento e vinte) parcelas semestrais, a serem pagas no último dia útil dos meses de Maio e Outubro de cada ano, com carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 60% (sessenta por cento) e remuneração de 6% ao ano a incidir sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento.

<u>Parcelas e periodicidade</u>. Exige-se que os pagamentos sejam semestrais e nos meses indicados em virtude da característica da atividade agrícola desenvolvida pelos Recuperandos, cujas receitas, como mencionado no Laudo Econômico-Financeiro anexo, são obtidas em diferentes periodos do ano, a depender da cultura, sendo que os meses de Maio e Outubro coincidem justamente com o recebimento das safras de soja e de milho e sorgo, respectivamente.

<u>Deságio.</u> O deságio ora proposto é imprescindível para propiciar a adimplemento do passivo dentro da nova condição ajustada e consequentemente viabilizar a continuidade do negócio dos Recuperandos, sendo necessário para que o pagamento do presente PRJ se enquadre no fluxo de caixa dos Recuperandos, considerando todos os compromissos financeiros existentes e necessários para o desenvolvimento da atividade.

Período de carência. Exige-se a concessão do período de carência proposto como forma de viabilizar o cumprimento do presente PRJ, tendo em vista que existem compromissos financeiros com credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, cujos pagamentos necessitam também ser realizados, eis que garantidos com bens que compõem o núcleo de bens essenciais para o desenvolvimento da atividade pelos Recuperandos.

# 5.2- CELEBRAÇÃO, RENOVAÇÃO E EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS INVESTIMENTOS:

Os Recuperandos reservam para si o direito e a faculdade de desenvolverem suas atividades e de realizarem todos os atos inerentes, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do juízo recuperacional, devendo observarem, contudo, os limites estabelecidos neste PRJ e na legislação aplicável, sobretudo a Lei nº 11.101/05. Para tanto, os Recuperandos poderão, dentre outras medidas necessárias para a manutenção e incremento da atividade, expandir ou encerrar arrendamentos e parcerias, bem como obter novos investimentos, desde que as condições comerciais, livremente negociadas pelos Recuperandos, sejam compatíveis com as condições de mercado, não prejudiquem o pagamento dos credores e não contrariem o presente PRJ e/ou a Lei.

A implantação desta medida de recuperação é de extrema importância para o soerguimento dos Recuperandos e a continuidade sustentável das atividades. Isso porque, conforme demonstrado no Laudo Econômico-financeiro anexo, a atividade desenvolvida exige consideráveis investimentos e custos de produção na sua execução, sendo que os Recuperandos não possuem recursos líquidos (capital de giro) suficientes para tanto, considerando a situação de crise enfrentada. Por essa razão, a celebração, renovação e expansão de parcerias e novos investimentos, reafirma-se, é medida de extrema importância para o soerguimento e continuidade da atividade dos Recuperandos.

#### 5.3- ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVOS:

Como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação da empresa, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter a atividade, os Recuperandos poderão, a qualquer momento, promover a alienação parcial dos bens que compõem os seus ativos.

Procedimento de alienação. A alienação, a critério dos Recuperandos, será realizada por iniciativa privada ou qualquer dos meios competitivos previsto no artigo 142, da Lei nº 11.101/05. Na alienação por quaisquer das modalidades previstas no artigo 142, da Lei nº 11.101/05, a alienação realizar-se-á em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto no respectivo edital de alienação a ser publicado, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste PRJ, além da devida prestação de contas ao juízo recuperacional e ao Administrador Judicial. Na alienação por iniciativa privada, as condições comerciais serão livremente negociadas entre os Recuperandos e os agentes interessados, independente de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores e do juízo recuperacional, desde que sejam compatíveis com as condições de mercado, não prejudiquem o pagamento dos credores e não contrariem o presente PRJ e/ou a Lei, além da devida prestação de contas ao final.

<u>Utilização dos recursos.</u> Todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos Recuperandos e ficarão à disposição para serem por eles utilizados na maneira que melhor lhes convir, sendo certo que envidarão seus melhores esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos.

# 5.4- CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE E VIABILIZAR AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

Também como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação da empresa, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter a atividade, os Recuperandos poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais sujeitos e entidades de fomento empresarial e de concessão de crédito, sendo certo que os Recuperandos envidarão seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis em termos de taxas, juros, encargos e formas de pagamento.

<u>Utilização dos recursos.</u> Todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos Recuperandos e ficarão à disposição para serem por eles utilizados na maneira que melhor lhes convir, sendo certo que envidarão seus melhores esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos.

<u>Garantias</u>. Os Recuperandos poderão alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seus ativos em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos, observadas as disposições do artigo 66, da Lei nº 11.101/05. Após a homologação do presente plano, os Recuperandos poderão, independente de prévia autorização judicial, alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seus ativos, inclusive do ativo permanente, em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos para o incremento da atividade.

#### 5.5- ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES:

Os Recuperandos poderão, a seú exclusivo e único critério, realizar, a qualquer tempo, independente de prévia autorização judicial, a partir da homologação do presente plano, leilão reverso para possibilitar a antecipação do pagamento dos credores, em caso de eventual disponibilidade de caixa.

<u>Participação.</u> Participarão do leilão reverso aqueles credores que manifestarem expressamente por essa opção de recebimento até o momento do início do respectivo leilão, cuja data, horário e local serão previamente informados pelos Recuperandos.

<u>Vencedores</u>. Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre o seu crédito ou parcela, a depender do critério estabelecido pelos Recuperandos quando da realização do leilão. A liquidação antecipada dos credores seguirá a ordem decrescente, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pelos Recuperandos para o respectivo leilão, preferindo o(s) credor(es) que apresentar(em) maior(es) proposta(s) de deságio.

<u>Valores considerados</u>. O valor dos créditos e/ou parcelas considerado para a liquidação e cômputo das propostas, será o valor novado de cada um dos credores participantes, ou seja, com a aplicação do deságio previsto no item 5.1, abatido eventuais valores já pagos no cumprimento do presente plano.

#### 6- DA VIALIBILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Os Recuperandos, como dito, compõem um grupo econômico de fato que compreende atualmente dois núcleos de atividade, o que proporciona a eles receitas advindas de duas atividades. Porém, ambas as atividades estão diretamente relacionadas ao setor agrícola, o qual é sujeito a diversas incertezas e variações, sendo altamente voláteis e sazonais.

Conforme demonstrado pelo Laudo Econômico-financeiro anexo, as projeções financeiras realizada pelos Recuperandos no intuito de apurarem a capacidade de pagamento do Grupo foram feitas de maneira conservadora, observando-se a realidade de mercado atual em termos de preços, bem como as áreas de plantio e as condições do solo, considerando, inclusive, a provável redução dos preços das culturas no mercado internacional nos próximos anos.

Através dessas análises e constatações, foi possível estimar que, em um cenário de longo prazo, obterão receitas anuais crescentes, com baixa lucratividade nos primeiros 02 (dois) anos de recuperação — muito em virtude dos impactos negativos dos prejuízos anteriores e oscilação de mercado — obtendo uma retomada a partir da Safra 2024/2025, quando alcançarão lucros anuais próximos a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Referida receita anual, porém, como bem destacado no laudo anexo, não representa a capacidade de pagamento dos Recuperando para o presente Plano. Isso porque, o endividamento dos Recuperandos também é composto por débitos que não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, o representa um impacto financeiro alto para o período dos próximos anos. Além disso, existem compromissos financeiros que precisam ser suportados mensalmente para a continuidade da própria atividade e processamento da RJ, tais como: honorários do Administrador Judicial, salários e encargos trabalhistas dos funcionários, pro labore para a subsistência dos Recuperandos, manutenção periódica dos maquinários e equipamentos agrícolas, honorários dos serviços de contabilidade, entre outros.

Anota-se que os Recuperandos possuem um alto comprometimento financeiro com o pagamento de um passivo que não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, cujos valores se somam aos demais compromissos. É nesse contexto que se releva a importância do período de carência proposto, com o qual os Recuperandos terão condições de liquidar as operações que representam maior comprometimento financeiro e, após isso, destinar os recursos para o pagamento do presente PRJ, demonstrando a sua viabilidade.

Considerando tudo isso, apurou-se a capacidade de pagamento dos Recuperandos mediante a reserva de um percentual do lucro anual para fins de reinvestimento na atividade, capital de giro e pagamento dos créditos extraconcursais, fazendo com que seja possível, a partir do término do prazo de carência, a destinação de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) anuais para o pagamento do passivo concursal, valor suficiente para liquidar o endividamento nas condições propostas.

Dessa forma, a implementação das medidas de recuperação previstas neste Plano de Recuperação Judicial demonstra a sua viabilidade para os fins de proporcionar aos Recuperandos a retomada da saúde financeira e operacional da atividade, de maneira a liquidar o passivo existente e dar continuidade às atividades empresariais.

## 7- DAS DISPOSIÇÕES PÓS-HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Novação. Com a aprovação e homologação do presente PRJ, os créditos decorrentes de obrigações celebradas em data anterior ao pedido ficam expressamente atingidos pelo instituto da novação, obrigando os Recuperandos e a todos os credores, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101/05.

Suspensão de ações e execuções. A partir da aprovação e homologação do presente PRJ, as ações e execuções em curso contra os Recuperandos que tiverem relação com os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como contra os respectivos garantidores, avalistas e/ou fiadores, deverão ser extintas, sendo que os credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições previstas neste plano. Ficam, ainda, os credores proibidos de ajuizarem novas ações e execuções relativos aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, até o seu integral cumprimento. No periodo entre a aprovação e a homologação do plano, as ações e execuções contra os Recuperandos e eventuais coobrigados, ficarão suspensas.

<u>Sustação de protestos e liberação de restrições.</u> Após a aprovado e homologação do presente PRJ, os Recuperandos e os garantidores ficam autorizados a sustarem os protestos e quaisquer outras restrições provenientes dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial. Isso a fim de dar melhores condições para os Recuperandos operarem com crédito e, com isso, potencializarem a probabilidade de êxito no cumprimento do presente plano.

Quitação. Com o cumprimento integral das disposições do presente PRJ, os credores dão aos Recuperandos e eventuais coobrigados, plena, total e irrevogável quitação de todas as obrigações, principais e acessórias, relacionada aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

Modificação do plano. Os Recuperandos poderão, a qualquer momento após a homologação judicial, apresentarem proposta de aditamentos, emendas, alterações ou modificações das disposições do presente plano, sujeitando-a à apreciação e aprovação dos credores em AGC especialmente instalada. Caso seja necessário, os Recuperandos também poderão propor aditamentos, emendas, alterações ou modificações do presente plano antes mesmo da sua aprovação em Assembleia Geral de Credores e homologação judicial. Caso as modificações se façam necessárias no período entre a aprovação em ACG e homologação judicial, será instalada ACG específica para a aprovação das modificações, não prejudicando as disposições já aprovadas.

<u>Autorização para implementação do plano.</u> Os Recuperandos ficam autorizados a adotarem todas as medidas necessárias para a implementação das medidas de recuperação aprovadas e cumprimento das disposições deste plano, independente de prévia autorização da ACG e do juízo recuperacional, salvo

quando expressamente exigida por lei, sempre com a devida prestação de contas e sob supervisão do Administrador Judicial.

<u>Periodo de cura</u>. O presente plano será considerado descumprido quando os Recuperandos forem formalmente notificados por qualquer dos credores, por escrito, a respeito da disposição descumprida e após transcorrido o prazo para purgação da mora, que será sempre superior a 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação por ambos os Recuperandos.

# 8- DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS RECUPERANDOS

Em atendimento ao que determina o artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05, o laudo econômicofinanceiro, subscrito por empresa especializada, integra o presente Plano de Recuperação Judicial na forma do Anexo A, bem como o laudo de avaliação dos bens dos ativos dos Recuperandos, na forma do Anexo B.

Conclui-se, por fim, à vista das perspectivas e projeções financeiras ao longo do período abrangido pelo presente Plano de Recuperação Judicial, somadas aos reflexos positivos da implementação das medidas de recuperação, notadamente a obtenção de prazos e condições especiais de pagamento e alienação de ativos, em conjunto com um acompanhamento técnico especializado na gestão de seus negócios, que os Recuperandos possuem adequadas condições de superação da crise financeira enfrentada, recuperando-se plenamente, restabelecendo suas funções sociais e atendendo aos interesses dos credores.

lepê/SP, 09 de junho de 2023.

NUTRISOLO LTDA

Luana Guerhardt Faria de Azevedo

aria de Canedo

JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

Jerônimo Soares de Azevedo Junior